



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte aprova e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - O Sistema Municipal de Educação é organizado nos termos desta Lei Complementar e no de Leis Municipais específicas, observados os princípios e normas da Constituição Federal da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município e das Leis Federais sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei complementar:

1. Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas;

2. A educação escolar se desenvolve predominantemente, por meio do ensino e instituições próprias.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º - A educação escolar no município de Juazeiro do Norte - CE obedece aos seguintes princípios.

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituição pública e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público e instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- VI - gestão democrática do ensino na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito a liberdade aos valores e capacidades individuais, a preço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio;
- XII - valorização das culturas comunitárias de acordo com cada região;
- XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e a prática social, valorizado o ambiente sócio-econômico, dando ênfase a cultura Juazeirense e cearense.



Art. 4º - A educação escolar no município de Juazeiro do Norte direito de todos dever do Estado e do Município e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais da solidariedade humana e bem estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a convivência social;

II - a formação humanística, cultural, ética, política, artística e democrática.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, nas seguintes modalidades:

- a) atendimento em creches e pré-escolas à crianças de zero a seis anos de idade, inclusive aquelas assistidas por entidades não governamentais, mediante auxílio financeiro;
- b) oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II - cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, criando o Poder Público sempre que possível formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior;

III - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de ensino regular para jovens e adultos, assegurado aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VII - padrões de qualidades definidos com variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, preparação e posicionamento crítico frente à realidade;

VIII - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico administrativo e de serviços em números suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - ampliação progressiva no ensino fundamental, do período de permanência na escola;



XI - liberdade de educação estudantil sindical e associativa .

PARÁGRAFO ÚNICO - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso X, terá início prioritariamente nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas e sociais dos educando recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano municipal de educação.

Art. 6º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal em cooperação com entidades municipais constituídas promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direto público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público exigí-lo do Poder Público, na forma de legalização pertinente.

Art. 8º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÃO PRIVADAS

Art. 9º - No Sistema Municipal de Educação a Educação Escolar Básica é livre a iniciativa privada, atenderá as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação - SEDU;

II - comprovação pela entidade mantenedora, de capacidade de auto funcionamento

III - cumprimento das normas gerais da educação Nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamento municipais e estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis;

IV - avaliação permanente pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua esfera de atuação observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública municipal em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

Art. 10 - Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;

II - no credenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

Parágrafo único - Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 11 - O Sistema Municipal de Educação compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação, normativo e fiscalizador das escolas da Rede Municipal de Educação Básica e das Unidades Escolares de Educação Infantil privado;

III - as instituições de educação nos níveis, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, criados e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil e fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Parágrafo Único. Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e do Conselho Escolar, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 12 - As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas, ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 13 - As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim atendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito que não apresentem as características com os incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos.

III - confessionais, assim, entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - Ao Sistema Municipal de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Juazeiro do Norte, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito Municipal, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.



CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico;

Parágrafo único - Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

- I - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III - pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV - educandos matriculados e com frequência regular na instituição;

Art. 16 - Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica político pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º - Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º - As instituições elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17 - Incumbe aos docentes;

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos programas ou atividades;
- II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição da educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III - zelar pela aprendizagem do educando;
- IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extras classes;
- V - estabelecer, com o apoio dos demais agente especializados da instituição, estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento.



VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1º - Incumbe ainda, aos demais profissionais de educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes ao seu campo de especialidade.

§ 2º - Os especialistas compreendendo os administradores, os supervisores, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias a serem especificadas em lei.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 - A gestão Democrática da Educação Pública Municipal, entendida como ação coletiva e prática político filosófica, norteará todos as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todos as entidades e organismo integrante do Sistema Municipal de Educação.

Art. 19 - Além de outros previstos em lei pelo Poder Executivo, são instrumentos destinados assegurar a gestão democrática da educação pública:

- I - a descentralização do processo educacional;
- II - a adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógicos, administrativos contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e extra-escolar diretamente interessadas no funcionamento da instituição;
- III - o funcionamento, em cada instituição de educação básica pública municipal, de Conselho Escolar de APC.s com a participação paritária de representantes da respectiva comunidade escolar;
- IV - o funcionamento, no âmbito do órgão central do Sistema do Fórum Municipal de Educação, com a participação de representantes das entidades que congreguem os diversos segmentos da sociedade Juazeirense com interesse na educação.

Art. 20 - Os Conselhos Escolares terão número de membros e atribuições variáveis de acordo com o porte da instituição de educação básica ou ação governamental a ser desenvolvida, conforme definido em leis específicas ou em decreto que regulamentar o disposto nesta Lei Complementar; observados os seguintes preceitos:

- I- fiscalização do plano de aplicação de recursos financeiros vinculados repassados à escola;
- II- deliberação prévia sobre a aplicação de recursos financeiros não vinculados repassados à escola;
- III- participação na elaboração do projeto político pedagógico da escola e do calendário escolar anual ou em suas alterações.

Art. 21 - O Fórum Municipal de Educação é órgão de consulta do órgão central do Sistema, com composição e atribuições definidas no ato convocatório destinado a assessorá-lo na formulação e implementação de política e plano educacionais.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 22 - A educação escolar de abrangência deste Sistema compreende á:

- I - educação infantil;
- II - educação fundamental.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 23 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir em estudos posteriores, bem como, para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 24 - A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternâncias regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único - A escola poderá reclassificar os educandos inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 25 - O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores regionais e econômicos que envolvam seu modo de vida sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 26 - A educação básica nos níveis fundamental e infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, a assim entendido como os momentos diferenciados das atividades docentes que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividade de planejamento capacitação em serviço, dias de estudo, reunião pedagógicas, e de conselho de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político da escola, excluindo o tempo reservado a exame finais quando houver.

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluídos tempos reservados para exame finais quando houver.

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração e da hora aula, assim entendendo o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação.

IV - a classificação do educando em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência.

V - nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progresso parcial;

VI - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexo sobre todos os competentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



- a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;
- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VII - as escolas de educação básica devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos.

VIII - o controle de frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

X - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

XI - inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservando o meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Art. 27 - A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Lei fica assim distribuída na grade curricular:

I- No período diurno 5 (cinco) aulas de 50 (cinquenta) minutos a partir da 5ª série ou ciclos finais do ensino fundamental.

II- No período noturno 4 (quatro) aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos a partir da 5ª série ou ciclos finais do ensino fundamental.

III - Na educação infantil e até a 4ª série ou ciclos iniciais do ensino fundamental 4 (quatro) horas de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliadas.

§ 1º - À escola, dentro de seu Projeto Político Pedagógico e Regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na grade curricular.

§ 2º - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo efetivo de trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais de educação.

Art. 28 - É permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios dependendo o seu funcionamento de autorização do órgão central do Sistema.



Art. 29.- Os currículos do ensino fundamental serão aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, observando a base Nacional comum, pelo sistema municipal e pela escola, adaptando-se as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física é disciplina obrigatória, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa para os educandos dos cursos noturnos;

IV - o ensino de história dará ênfase a história do município de Juazeiro do Norte, do Ceará, do Brasil.

V - na parte diversificada, será incluído a partir da 5ª série o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC de Educação.

Art. 30 - As escolas municipais valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente sem prejuízo das atividades de ensino podem oferecer cursos de extensão gratuitos abertos a comunidade local, visando a permitir sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola.

Art. 31 - No Sistema Municipal de Educação, o ensino será ministrado em língua portuguesa.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 32 - A educação infantil, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo município tem por objetivo:

I - o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

II - proporcionar a criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização com a percepção das diferenças e contradições sociais;

Parágrafo único - Na educação infantil o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios ajustando-se as faixas etárias e as condições das crianças.

Art. 33 - A educação infantil será oferecida:

I - para as crianças de zero a três anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II - para as crianças de quatro a seis anos de idade, em pré-escolas.

Art. 34 - Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



CAPÍTULO IV DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 35 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da auto determinação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tentando em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 36 - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos.

Art. 37 - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O sistema municipal de educação :

I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso ouvindo entidade civil constituídas pelas diferentes denominações religiosas.

II - Estabelecerá normas específicas para a habilitação e a admissão de professores.

Art. 38 - A jornada escolar no ensino fundamental garantirá aos alunos, no mínimo 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula ou em ambientes equivalentes envolvendo a participação de docentes devendo ser progressivamente ampliada o período de permanência na escola.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 39 - A educação de jovens e adulto gratuita na rede pública será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 40 - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresa e órgãos públicos, com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.



Art. 41 - O Poder Público Municipal poderá manter cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames previstos neste artigos serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exame a serem regulamentado pelo Poder Público.

Art. 42 - O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituição própria será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integrantes e complementares a educação regular e formal.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 43 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei Complementar, o processo interativo de educação escolar que visa à prevenção ao ensino, à reabilitação e à integração social de educandos portadores de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos,

§ 1º - Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes escolas ou serviços especializados, sempre que em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta da educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de 0 a 6 anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda educação básica.

Art. 44 - O Poder Público Municipal através de suas entidades e órgãos assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de investimentos na própria rede pública de ensino regular e nas escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias ou filantrópicas, no que lhe couber de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 45 - As escolas municipais de educação básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiências das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

III - adequação das bibliotecas as necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

IV - existência de instalações adequadas para educandos com necessidades especiais;



V - ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas;

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46 - O município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - acesso ao aperfeiçoamento profissional e à educação continuada, em parceria com instituições de educação superior, garantindo licenciamento periódico remunerado para esse fim nos termos do Estatuto do Plano de Carreira do Magistério;
- III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;
- IV - valorização e progressão profissional baseada na habilitação na titulação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos planejamento, preparação de aulas e avaliação incluído na jornada de trabalho;
- IV- condições adequadas de trabalho;
- VII - estatuto e plano de carreira únicos no âmbito do magistério, definidos em lei própria;
- VIII - liberdade de organização no local de trabalho, de opinião, de comunicação e divulgação de suas opiniões, de idéias de convicções políticas e ideológicas;
- IX - concessão de bolsas de estudo na forma da lei específica.

Parágrafo único - Nos afastamentos legais do membro do magistério lotado ou em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas e da responsabilidade da respectiva unidade.

Art. 47 - As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal.

Art. 48 - É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal de magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Parágrafo único - Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades de magistério, poderá o município contratar em caráter temporário para compor o corpo docente de suas escolas profissionais com formação de nível superior com prioridade para as com formação específica de professor.

Art. 49 - A formação de profissionais de educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente tendo como fundamentos:

- I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação e serviço;
- II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de educação e em outras atividades.

Art. 50 - A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena



IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na educação infantil até 4 anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número nos dois primeiros anos de vida, até os 6 anos máximo de 25 crianças.

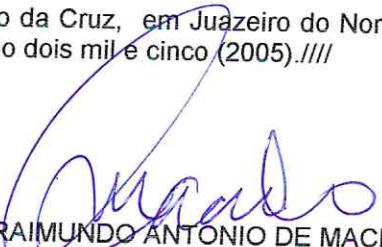
b) no ensino fundamental máximo de 30 crianças até a 4ª série ou ciclos iniciais, e de 35 alunos nas demais séries ou ciclos.

Art. 59 - Na universalização do ensino obrigatório, o município em cumprimento aos disposto no art. 211, § 4º da Constituição Federal, garantirão mediante convênio dentre outras formas de colaboração ou uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Art. 60 - O desporto educacional, no Sistema Municipal de Educação será disciplinado em lei ou regulamentação específica observado o previsto na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998.

Art. 61 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Jose Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano dois mil e cinco (2005).////


RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE